



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 648 /2007

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 19/10/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/4019/2005

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200510315

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: TERMIFOR TERMINAIS DE CARGAS E CONTAINERS

CONS. RELATOR: FREDERICO HOSANAN PINTO DE CASTRO

**EMENTA: ICMS – MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL IRREGULAR - ENDEREÇO DO DESTINATÁRIO DA MERCADORIA CONTIDO NAS NOTAS FISCAIS DIVERGENTE COM O QUE CONSTA NO CGF - NULIDADE.** Restou comprovado que o Fisco lavrou o presente auto antes do prazo de 10(dez) dias, estabelecido na legislação, com o fito de dar condições ao contribuinte de sanar a irregularidade em que se encontra de forma espontânea. Decisão amparada no art. 831, § 1º c/c art. 880, § único do Decreto nº 24.569/97. Recurso Oficial conhecido e desprovido, para confirmar a decisão singular declaratória de Nulidade. Decisão por unanimidade de votos, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer do representante da douta PGE.

## RELATÓRIO

Alega o agente fazendário que as declarações contidas nas notas fiscais são inexatas, haja vista o endereço declarado ser divergente do constante no Cadastro Geral da Fazenda.

Indicou como dispositivos legais infringidos os arts. 16, I, "b", 21, II, "c" e 131, III do Dec. nº 24.569/97, incorrendo na penalidade prevista no art. 878, III, "a" do Dec. nº 24.569/97.

O auto de Infração está instruído pelos seguintes documentos: Informações Complementares, Certificado de Guarda de Mercadoria, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas, Termo de Retenção ou Apreensão, Notas Fiscais nºs 312301, 313858, 317436 e 317445, Conhecimento de Transporte Aquaviário de Cargas e Cópia de RG, todos acostados às fls. 03/18.

Na Impugnação apresentada às fls.22/29, e documentos anexos (fls. 30/60), alega que não tem legitimidade para figurar no pólo passivo da relação, uma vez que não chegou a participar da operação, posto que não realizou o transporte das mercadorias, sendo as mesmas transportadas pela empresa DCNDB OVERSEAS S/A, conhecida como Doce Nave. Aduz que ao tomar conhecimento das mercadorias apreendidas, a destinatária buscou se regularizar perante à SEFAZ, porém não logrou êxito, sendo indeferida sua pretensão, sob o argumento de que uma empresa não tem condições de funcionar em um estacionamento. Inconformada recorre à instância administrativa superior, onde tem seu pedido deferido. Por fim requereu a nulidade do auto de infração.

A decisão monocrática, atravessada às fls. 64/67, entendeu pela nulidade do Auto de Infração.

A Consultoria Tributária, às fls. 72/74, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial para negar-lhe provimento, para confirmar a decisão de nulidade de 1ª instância, recebendo a chancela da Procuradoria Geral do Estado que adotou o Parecer às fls.75.

Vieram-me os autos para o Voto.

Eis o Relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A presente demanda versa sobre declarações inexatas contidas nas notas fiscais, tendo em vista que o endereço contido em tais documentos divergem do que consta no Cadastro Geral da Fazenda.

Ao analisar o auto em comento, verifica-se que o contribuinte fora notificado no dia 30/08/2005, porém a autuação fora efetuada no dia 06/09/2005, ou seja, seis dias após, assim o Fisco fica impedido de aplicar a penalidade, tendo em vista que a mesma só poderá ser imposta 10(dez) dias após a irregularidade não ter sido sanada, conforme interpretação mais benéfica extraída do art. 831, §1º c/c art. 880, § único do Decreto nº 24.569/97.

*Art. 831- Estará sujeita à retenção a mercadoria acompanhada de documento fiscal cuja irregularidade seja passível de reparação.*

*§1º Configurada a hipótese prevista neste artigo, o agente do Fisco emitirá Termo de Retenção de mercadorias e Documentos Fiscais, Anexo LXII, notificando o contribuinte ou responsável para que, em 03(três) dias, sane a irregularidade, sob pena de, não o fazendo, submeter-se à ação fiscal e aos efeitos dela decorrentes.*

*Art. 880- Não será aplicada penalidade ao contribuinte ou responsável que procurar a repartição fiscal do Estado, antes de qualquer procedimento do Fisco, para sanar irregularidades verificadas no cumprimento das obrigações tributárias relacionadas com o ICMS, desde que o saneamento ocorra no prazo de 10(dez) dias, contado a partir da comunicação da irregularidade ao Fisco.*

*Parágrafo único: O prazo de espontaneidade referido neste artigo aplica-se, inclusive, no caso de irregularidade constatada por ocasião de análise de pedido de alteração cadastral apresentado pelo contribuinte ou responsável, perante a repartição fazendária estadual competente.*

Logo, sem adentrar no mérito da questão, comprovado o vício, sendo o mesmo insanável, o auto resta nulo. Em conformidade ao que dispõe o art. 32 da Lei nº 12.732/97, são totalmente nulos os atos praticados por autoridade impedida.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de nulidade proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o meu VOTO.


## DECISÃO

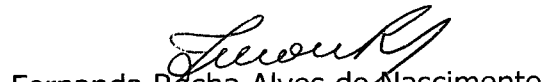
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é Recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e Recorrido **TERMIFOR TERMINAIS DE CARGAS E CONTAINERS**,


RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento para confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e do Parecer da d. Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Gerardo Angelim de Albuquerque.

**SALA DE SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, 14 de dezembro de 2007.

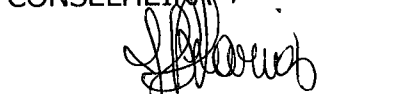
  
Ana Maria Martins Timbó Holanda  
PRESIDENTE

  
Dulcimeire Pereira-Gomes  
CONSELHEIRA

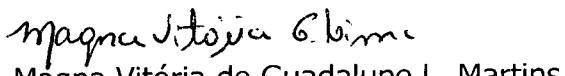
  
Fernanda Rocha Alves do Nascimento  
CONSELHEIRA

  
Maria Elineide Silva e Souza  
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Maryana Costa Canamary  
CONSELHEIRA

  
Magna Vitória de Guadalupe L. Martins  
CONSELHEIRA

  
**Frederico Hosanan Pinto de Castro**  
CONSELHEIRO RELATOR

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO